



GABINETE DO VEREADOR GIL BOBINHO

REQUERIMENTO Nº ____/2025

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, com fundamento no Artigo 300, da Resolução nº 554/2010 (Regimento da Câmara Municipal de Caruaru), **que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a Criação a Empresa Pública de Transporte de Passageiros via Ônibus (Caruaru Mobi), o Conselho e o Fundo Municipal de Transportes (FMT) e implementa a Tarifa Zero no Município de Caruaru.**

JUSTIFICATIVA

Esta proposição é a resposta técnica e política ao clamor da população de Caruaru por um transporte público digno e acessível. A Tarifa Zero é a única via para garantir o pleno direito de ir e vir, impulsionar a economia local e desonerar o trabalhador.

Fundamento Jurídico e Estratégico:

- 1. Iniciativa Privativa do Executivo:** Reconhecemos que a matéria de criação de empresa pública, fundo e conselho é de iniciativa privativa do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal).
- 2. Pressão Técnica:** Para auxiliar a gestão e acelerar o processo, este Gabinete elaborou o **ANTEPROJETO DE LEI ANEXO** com o detalhamento técnico e jurídico necessário.
- 3. Objetivo:** Solicitamos que o Prefeito, exercendo sua prerrogativa constitucional, adote este modelo, valide a fonte de custeio no orçamento e o formalize como seu próprio Projeto de Lei, enviando-o à Câmara para a devida aprovação, de modo a viabilizar a Tarifa Zero em Caruaru.

Dê-se ciência ao Excelentíssimo **Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro.**

Caruaru, 10 de novembro de 2025.

Gil Bobinho - Vereador

GABINETE DO VEREADOR GIL BOBINHO

ANTEPROJETO N° ____ / 2025.

EMENTA: Cria a Empresa Pública de Transporte de Passageiros via Ônibus (**Caruaru Mobi**), o Conselho e o Fundo Municipal de Transportes (FMT) e implementa a Tarifa Zero no Município de Caruaru.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, no uso de suas atribuições legais, propõe e a Câmara Municipal de Caruaru decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Transporte via Ônibus do Município de Caruaru, com vistas a garantir a mobilidade da população, o transporte como direito básico, a participação popular na gestão das políticas de transporte e a tarifa zero para os serviços de ônibus.

Art. 2º O Sistema Municipal de Transporte via Ônibus será constituído pelo Conselho Municipal de Transporte, a empresa pública Caruaru Mobi S/A, a Secretaria Municipal responsável pela Mobilidade e o Fundo Municipal do Transporte Público.

DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE CARUARU MOBI

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública de direito privado Caruaru Mobi S/A, sociedade por ações, com capital exclusivamente público, patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade, de duração indeterminada, e com sede e foro na Cidade de Caruaru.

Parágrafo único. A Empresa reger-se-á por esta Lei, por seu Estatuto Social e pelas demais normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Caruaru Mobi S/A terá por objeto social:

- I – a prestação direta de transporte municipal de passageiros via ônibus;
- II – a administração de publicidade em ônibus e pontos de ônibus;
- III – oferecer serviços de capacitação e treinamento de motoristas e demais funcionários do transporte de ônibus;
- IV – celebrar contratos, convênios ou termos de parceria com vistas à realização de suas atividades;
- V – exercer outras atividades de seu objeto social.

§ 1º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, poderá a Caruaru Mobi S/A celebrar contratos de direito público ou privado, e convênios.

§ 2º A Caruaru Mobi S/A atenderá às diretrizes e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Transporte.

§ 3º A fiscalização pelo Conselho Municipal de Transporte não afasta a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado, Corregedoria do Município ou qualquer outro órgão público de fiscalização.

DO FUNDO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Transportes – FMT, com o objetivo de custear as operações da Caruaru Mobi S/A e as despesas da Tarifa Zero.

Art. 6º O FMT terá duração indeterminada, natureza contábil, caráter rotativo e gestão autônoma através do Conselho Municipal de Transportes.

Art. 7º O Conselho Municipal de Transportes – CMT tem caráter deliberativo e será composto por membros a serem definidos em regulamentação do Executivo, garantida a representação paritária entre o Poder Público (Executivo e Legislativo) e a Sociedade Civil (usuários, rodoviários e empresários).

§ 1º O mandato dos conselheiros não natos será de dois anos, permitida uma recondução ao cargo.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em plenárias públicas.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Transportes – CMT:

- I – gerir e fiscalizar o FMT;
- II – aprovar a planilha de custos, proposta pela Caruaru Mobi S/A;
- III – estabelecer diretrizes políticas gerais do sistema de transportes coletivos;

Art. 9º Poderão constituir receitas do FMT:

- I – dotações consignadas no Orçamento Municipal (LOA) sob a rubrica “Fundo Municipal de Transportes”;
- II – rendimentos provenientes de receitas alternativas (publicidade, exploração de terminais);
- III – receitas provenientes de aplicações financeiras e operações de crédito;
- IV – auxílios, doações e contribuições da União, Estado e entes privados.

Art. 10. O Executivo deverá destinar mensalmente ao FMT o percentual da receita necessário ao custeio do sistema de Tarifa Zero, conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



DO FIM DAS CONCESSÕES E DA GRATUIDADE DO SERVIÇO

Art. 11. Todo serviço público de transporte de ônibus será prestado exclusivamente pelo Município de Caruaru, através da Caruaru Mobi S/A, no prazo de transição a ser estabelecido pelo Executivo.

Art. 12. O serviço de transporte público via ônibus no Município de Caruaru, prestado pela Caruaru Mobi S/A, será completamente gratuito (Tarifa Zero), custeado integralmente pelo Fundo Municipal de Transportes.

Art. 13. As atuais concessões serão encerradas nos termos da lei, não havendo novas concessões do serviço de transporte por ônibus.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru -PE, 10 de novembro de 2025.